



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 47/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO USO DAS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, EM ATENDIMENTO AO INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, RESOLUÇÃO SESA/PR Nº 860/2022, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO ESTADUAL, COM ADOÇÃO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

Impugnante: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA** (CNPJ Nº 78.589.504/0001-86) em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 47/2024**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FATOS

A impugnante está questionando o valor estipulado no edital para o item 9, que se refere à compra de um refrigerador de laboratório. Alega que o valor de R\$ 13.948,33 é inexequível, ou seja, não é viável para a aquisição desse equipamento, uma vez que os preços no mercado variam entre R\$ 16.400,00 a R\$ 30.300,00.

A impugnante destaca que, com o valor proposto, a administração corre o risco de adquirir um equipamento de uso doméstico, inadequado para as necessidades laboratoriais. Essa discrepância de preços sugere que, se o edital for mantido, empresas qualificadas e autorizadas para fabricar esse tipo de refrigerador não conseguirão participar do processo licitatório, o que pode levar à falta de concorrência e à possibilidade de um resultado insatisfatório na aquisição e, eventualmente, o fracasso do item.

Além disso, ressalta a importância de que o refrigerador atenda às normas da ANVISA e às diretrizes do Ministério da Saúde, conforme estabelecido no Manual da Rede de Frio/PNI/MS.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Diante disso, a impugnante solicita uma nova pesquisa de mercado que reflita de forma mais precisa o valor real desse tipo de equipamento, garantindo que a licitação ocorra de maneira justa e conforme as necessidades específicas do laboratório.

3 – DO DIREITO

DO PREÇO

Os argumentos apresentados pela impugnante não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

Antes de entrar ao mérito, é necessário dar atenção crucial a questão preliminar que o impugnante mencionou a Lei nº 8.666/1993, que trata das normas gerais de licitação. No entanto, é crucial destacar que essa legislação não está mais em vigor. As leis 8666/93 e 10.520/02 eram, até 2021, as leis gerais de licitações.

No entanto, após a edição da lei 14.133/2021, que regula atualmente as licitações e contratos, restou fixado o prazo de 2 anos para que a legislação anterior seja revogada, em sua redação original:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ocorre que em 31 de março de 2023 o presidente da República editou a Medida Provisória n. 1167, posteriormente convertida na Lei Complementar n. 198/2023, prorrogando os prazos do inciso segundo para até 30 de dezembro de 2023. Portanto, a atual lei em vigor sobre licitação é a Lei 14.133/2021. Portanto, é imprescindível que os interessados em processos licitatórios estejam cientes da transição normativa e das novas exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada, é possível que os argumentos da impugnante se alinhem com os princípios ou diretrizes da nova legislação (Lei nº 14.133/2021). Assim, a impugnação pode ser recebida se os fundamentos apresentarem relevância à luz das normas atualmente vigentes, o conteúdo da impugnação e decidir com base no princípio da instrumentalidade das formas, conforme disposto no artigo 277 do CPC. Isso implica que a forma como a parte se expressa não deve ser um obstáculo para o acesso à justiça, desde que o pedido seja claro e compreensível.

Em primeiro lugar, é importante destacar que, na fase interna deste pregão eletrônico, foram realizadas diversas buscas de preços que demonstram a diligência e a transparência do processo. A análise dos preços foi fundamentada em três fontes distintas: uma ata de registro de preços da administração pública, uma cotação direta com um fornecedor e, especialmente, um preço coletado no SIGEM, uma plataforma que agrega dados de preços na área da saúde.

Os objetivos do processo licitatório (art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021), assim estão definidos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

A utilização dessas três fontes de informação não apenas comprova a variação de preços, mas também reforça a confiabilidade da média obtida. Ao empregar uma ata de outro município, a administração garantiu que o preço analisado está alinhado com práticas de mercado, enquanto a cotação direta e os dados do SIGEM proporcionam uma visão abrangente e atualizada das condições de oferta e demanda, valor que não é considerado inexequível.

Assim, a conjugação dessas três abordagens permite uma avaliação mais precisa e justa dos preços, afastando qualquer alegação de irregularidade ou falta de diligência na formação do preço de referência.

Essa média, resultante da combinação de diferentes fontes, proporciona um parâmetro sólido e seguro para a definição do preço (de referência), afastando qualquer alegação de irregularidade ou ausência de diligência na sua elaboração.

Acerca do tema, crucial a transcrição do artigo 38 da LCM 14/2022 de Capanema/PR:

Art. 38. No processo de contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **o valor estimado será definido, em regra, com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - contratações similares feitas pela Administração Pública de quaisquer entes federados, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo da União, ou do Estado do Paraná ou do Município de Capanema/PR;

[...]

VII - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da formalização da contratação direta;

[...]

§ 3º Quando ocorrer a **adoção de forma combinada dos parâmetros de pesquisa de preços** indicados nos incisos do caput deste artigo, **a média dos preços obtidos será a metodologia prioritária** para a definição do valor estimado do objeto da contratação.

Referente ao questionamento do sobre o valor do objeto ser diferente menciona ser “REFRIGERADOR DOMÉSTICO”, vale esclarecer que na licitação, fase de julgamento, o fiscal técnico desempenha um papel fundamental na fiscalização e na garantia de que o objeto contratado atenda às especificações contidas no termo de referência.

Esse profissional é responsável por avaliar se o produto ou serviço fornecido está em conformidade com o que foi estabelecido durante o processo licitatório. Caso o fornecedor não cumpra com os requisitos estipulados, o fiscal técnico tem a autoridade para rejeitar o objeto. Essa medida é essencial para garantir que apenas itens que atendam aos padrões de qualidade e especificações sejam aceitos pela Administração.

Portanto, não é admissível que um produto fora dos padrões seja apresentado.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

A **uma**, porque antes mesmo da celebração do contrato administrativo, a pregoeira e a equipe de apoio verificam se há correspondência entre a proposta vencedora e o descritivo editalício.

A **duas**, porque o(s) fiscais da contratação e comissão de recebimento efetuam o trabalho de verificação do que foi entregue pelo(a) contratado(a).

Além disso, o trabalho do fiscal técnico é realizado em conjunto com o fiscal administrativo, que também possui a função de assegurar a conformidade e a legalidade de todo o processo. Essa estrutura de fiscalização é fundamental para a transparência e eficiência nas licitações.

Portanto, os fundamentos apresentados pela impugnante carecem de substância e não se sustentam diante da robustez da metodologia adotada, pois os objetivos delimitados na lei foram obedecidos pelo Poder Público, haja vista que a finalidade da licitação é viabilizar a melhor contratação possível, evitando, inclusive, o sobrepreço.

4. – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma**:

- I - pelo indeferimento dos pedidos da impugnante;**
- II – pelo indeferimento do pedido da impugnante** referente à republicação do edital, mantendo-se a data original do pregão eletrônico;
- III - pela intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- IV – pela publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 20 dias do mês de setembro de 2024.

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira